TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006135-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Requerido: GERALDO BELARMINO DE ALMEIDA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco Panamericano S/A move ação contra GERALDO

BELARMINO DE ALMEIDA, dizendo que celebraram contrato de empréstimo com alienação fiduciária sob nº 000060794580, tendo ficado em garantia fiduciária a favor do autor o Veículo: CLIO HATCH AUTHENTIQUE(N.Serie) 1.0, RENAULT, espécie VEÍCULO, placa FGZ9724, chassi 8A1CB8205EL873125, Renavam 598298789, fabricado em 2013, modelo 2014, cor BRANCA, financiamento que deveria ser liquidado em 48 parcelas, com vencimento mensal e sucessivo a partir de 20.01.2014. O réu deixou de cumprir a obrigação assumida naquela avença, incorrendo em mora, dando margem à rescisão do contrato, pois não efetivou o pagamento das parcelas nºs 03 em diante, vencidas em 20.03.2014 e meses subsequentes, conforme consta da notificação extrajudicial de fls. 15/16. Pede a busca e apreensão do veículo, consolidando-o na posse e domínio do autor, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Documentos diversos às fls. 15/28. A liminar foi concedida e executada à fl. 36. O réu foi citado (fl. 36) e não contestou (fl. 39).

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide impõe-se nos termos do inciso II do art. 330 do CPC. O pedido do autor está alicerçado em sólida prova documental. O réu recolhe os efeitos da revelia: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial, revestidos de prova substancial.

O autor exibiu documentos essenciais que comprovam a celebração do contrato de financiamento, a constituição da garantia fiduciária, a constituição do réu em mora através da notificação extrajudicial e a falta de purgação da mora por parte do réu, que também não restituiu

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

ao autor o veículo, dando ensejo à propositura desta demanda, cuja procedência é integral.

JULGO PROCEDENTE a ação para resolver o contrato de empréstimo com alienação fiduciária, em face do inadimplemento contratual por parte do réu, consolidando na posse e domínio pleno do autor o veículo apreendido à fl. 37, ficando levantado o depósito judicial, autorizando o autor à venda extrajudicial do bem. O próprio autor providenciará a baixa do gravame que pesa sobre o veículo (§ 1º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04). Condeno o réu a pagar ao autor, R\$1.200,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, com reajuste monetário a partir do seu ajuizamento, além das custas processuais e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Desde que o faça, o cartório aguardará a fluência do prazo de 15 dias para o executado pagar o débito exequendo, voluntariamente, sob pena de multa de 10%. Ultrapassado esse prazo, sem que haja pagamento, ao exequente para indicar bens do executado aptos à penhora.

P. R. I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA